

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10983-001834/96-95
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.563
RECURSO Nº : 118.439
RECORRENTE : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

-Infração Administrativa ao Controle das Importações

-A Guia de Importação é o documento que autoriza a efetivação da operação. No caso de sua inexistência, a importação ocorre ao desamparo legal, sujeitando o importador à penalidade capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro

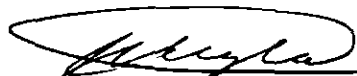
-Quando o importador submete mercadoria a despacho aduaneiro ao abrigo da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91 e Portaria DECEX nº 25/92, deve, para satisfação do controle das importações, solicitar a tempo hábil a emissão da respectiva Guia de Importação, bem como desta fazer comprovação junto à repartição aduaneira de desembaraço. O não cumprimento destas condições sujeita-o à supra citada multa.

- Recurso negado.

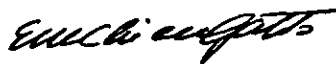
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

20/08/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ MCNETER
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

M.F.- Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara
Recurso n. 118439 Acórdão: 302-33.563

Recorrente: COMATEX Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Recorrida: D.R.J./ Florianópolis/ Santa Catarina

Matéria: Infração Administrativa

Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

RELATÓRIO

A empresa Comatex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. submeteu a despacho aduaneiro, através da D.I. n. 000232, de 31/01/1995, peças de reposição para máquina de costura industrial, pagando integralmente os impostos devidos, ou seja, o Imposto de Importação e o I.P.I. vinculado, deixando de apresentar a Guia de Importação emitida previamente ao embarque da mercadoria, com base na Portaria DECEX n. 8/91 alterada pela Portaria DECEX n. 15/91, art. 1o., parágrafo 2o.

Em 10/11/95, conforme consta às fls 04 dos autos, a importadora tomou ciência de que o prazo previsto para a apresentação da citada G.I. estava vencido e de que deveria recolher através de DCI a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Não tendo a mesma se manifestado, foi lavrado, em 16/05/96, o auto de infração de fls 01/02, para exigir o recolhimento do crédito tributário de R\$ 722,86, correspondente à penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, a interessada apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal (fls 13), alegando, em sua defesa, que:

1) o embasamento legal "Portaria" não se presta à aplicação de penalidades, porquanto não é lei, mas sim apenas uma rotina de serviço ou norma reguladora.

2) Não houve nenhum prejuízo ao erário público federal, pois todos os impostos foram pagos regularmente.

EMCH

3) Conforme se vê pelo processo, "a autuada emitiu a respectiva Guia de Importação, não podendo, assim, ser penalizada com multa incompatível com a infração, uma vez prejuízo".

4) "Não há que se confundir a falta de recolhimento de impostos com mera infração administrativa, que a todo tempo pode ser regularizada, e somente após a sua Notificação para a regularização, e esta não sendo sanada, é que o agente fiscal de controle das importações poderá aplicá-la".

5) requer, assim, o cancelamento do auto lavrado.

A ação fiscal foi julgada procedente, em primeira instância administrativa, através da Decisão n. 1055/96 (fls 17/23), assim ementada:

"Multa Administrativa - Falta de Guia.

Quando o importador, valendo-se de permissivo administrativo, submete mercadoria a despacho aduaneiro sob a condição de posterior emissão da correspondente guia, deve para satisfação do controle das importações, não apenas providenciar a respectiva emissão, como desta fazer comprovação junto à repartição aduaneira de desembaraço, dentro do prazo estabelecido.

A não observância dessas condições deixa a importação ao desamparo de guia de importação, caracterizando a infração capitulada no artigo 526, inciso II, do regulamento Aduaneiro, sujeitando o infrator à multa prevista no mesmo diploma legal, de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria que estiver sendo importada nessa condição."

Com guarda de prazo, a importadora recorre da decisão singular (fls 27/28), argumentando que:

1) jamais foi penalizada por infração de falta de recolhimento dos tributos de importação, sempre procurando cumprir fielmente as normas regentes.

2) "A falta de emissão de Guias de Importação a posterior, ocorreu de fato conforme se constata, por um período curto e sem maior conseqüências de prejuízo aos controles de importação, uma vez que a mesma foi registrada pela DI".

3) "Falar em falta de controle das importações pela não emissão, ou emissão a posterior de Guias, não nos parece uma verdade absoluta, haja

GUICA

visto que o controle se dá pela entrada do produto estrangeiro, com a emissão da DI, e a Guia de Importação é uma peça que antecede a chegada de produtos, servindo apenas para a sua conferência, se os produtos pretendidos na importação são os mesmos que chegaram e foram desembaraçados, i é tão somente para isto que serve a Guia de Importação”.

4) Discorda em que a falta da Guia impossibilita o controle das importações, uma vez que este controle é feito com a emissão da DI, momento exato da entrada da mercadoria estrangeira no país.

5) Insiste em que não ocorreu nenhum prejuízo ao erário público e em que, “para a aplicação da sanção prevista no art. 526 do RA, necessário se faz a notificação do importador para a sua regularização, e o não cumprimento da notificação no prazo ali estabelecido é que prevalece a aplicação da multa, mesmo porque trata-se de uma infração administrativa, que pode ser corrigida sem que traga maiores implicações no sistema de controle interno de entrada de produtos importados”.

6) Solicita, assim, que o auto de infração seja cancelado.

7) Se este não for o entendimento dos julgadores, esclarece que tem sofrido sérios prejuízos, face à restrição de mercado decorrente da entrada de produtos asiáticos manufaturados a preços inferiores aos praticados internamente, o que obrigou as empresas do ramo de confecções a reduzir os investimentos e cancelar os pedidos de novos equipamentos. Teve, em decorrência, suas vendas reduzidas em torno de 80%, estando em sérias dificuldades financeiras, sem condição de saldar seus compromissos no exterior e no mercado interno.

Salienta que, se o auto de infração for mantido, sua situação econômica - financeira ficará ainda mais agravada, levando-a a estado pré-falimentar, pois sequer consegue pagar os encargos decorrentes das vendas dos poucos produtos que ainda possui em estoque.

8) Cita em seu socorro as disposições contidas no art. 172, I e II do C.T.N. relativas à condição para a remissão total ou parcial do crédito tributário, quais sejam, “à situação econômica do sujeito passivo” e “ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato”.

Salienta que, na hipótese, ocorreu erro de fato, ao considerar a importadora que a Guia de Importação havia sido preenchida e entregue, no

Guia

RECURSO: 118.439

5

ACÓRDÃO: 302-33.563

tempo hábil, haja visto que fora registrada no dia 24/07/95, e somente agora, em 1996, é que houve a notificação.

9) Requer que o presente recurso seja conhecido pelo Conselho de Contribuintes e que o mesmo conceda a remissão da multa aplicada.

Manifestando-se às fls 30 dos autos, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville pugna pela manutenção da decisão proferida em primeira instância administrativa.

É o relatório.



VOTO

O processo de que se trata, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: falta de emissão de Guia em importação realizada ao abrigo da Portaria DECEX n. 8/91, alterada pela Portaria DECEX n. 15/91 e Portaria DECEX n. 25/92.

Na hipótese, a Guia de Importação não foi, efetivamente, emitida., não se tratando, portanto, daqueles casos em que, emitida, não teria sido apresentada à repartição aduaneira no prazo estabelecido pelas normas de regência citadas.

No entendimento da recorrente, a Guia de Importação é uma peça que antecede a chegada dos produtos, servindo, apenas, para sua conferência, sendo que o controle das importações se dá pela entrada do produto estrangeiro, com a emissão da DI.

Insiste, ainda, a importadora, em que o erário público não sofreu nenhum prejuízo, e que para a aplicação da sanção prevista no artigo 526 do RA seria necessário que a empresa, após receber a notificação, não cumprisse o prazo ali estabelecido, uma vez que se trata de uma infração administrativa que pode ser corrigida sem maiores implicações no sistema de controle interno de entrada de produtos importados.

Tais argumentos não podem ser aceitos, sob nenhum enfoque.

Inicialmente, cabe assinalar que, pela regra geral que rege as importações brasileiras, a Guia de Importação deve ser emitida previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Para facilitar e agilizar os procedimentos de importação, a administração procurou favorecer os interessados, facultando-lhes, em alguns casos, a apresentação da GI emitida, anteriormente ao desembaraço aduaneiro, conforme as disposições contidas na Portaria DECEX n. 8/91.

ELUC

Foi mais além, ainda, na concessão do benefício, quando alterou o art. 2o., letra "b", da supra citada Portaria, através da Portaria DECEX n. 15/91, retirando a expressão "quando a Guia de Importação deverá ser emitida anteriormente ao desembaraço", e dispondo que "as mercadorias poderão, a critério da empresa, ser submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia".

Ao conceder este benefício, contudo, a administração criou determinadas obrigações administrativas a serem cumpridas pelos importadores, ou seja, prazos a serem obedecidos com referência ao pedido de emissão da guia de importação ao órgão competente e à apresentação deste documento à repartição aduaneira, para fins de comprovação da licença de importação.

Estes prazos estão perfeitamente determinados no parágrafo 2o. do art. 2o. da Portaria DECEX 15/91.

Desta forma, não há como acatar o argumento da importadora de que não houve prejuízo ao controle das importações, uma vez que aquelas por ela efetuadas não foram sequer autorizadas, seja prévia seja a posteriori, pelo Órgão competente.

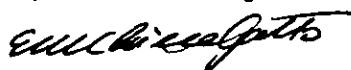
Por outro lado, a recorrente valeu-se da exceção criada pela Portaria DECEX n. 8/91, alterada pela Portaria DECEX n. 15/91, para submeter a despacho de importação as mercadorias de que se trata. Desta forma, estava sujeita às obrigações criadas pela norma administrativa, as quais não cumpriu, nem ao menos no que se refere ao pedido de emissão de Guia.

No caso vertente, portanto, a penalidade que lhe está sendo imposta não se fundamenta, apenas, no descumprimento dos referidos atos administrativos, mas sim na própria inexistência de GI, perfeitamente caracterizada.

Quanto à solicitação de remissão da penalidade aplicada, com base no art. 172, I e II, do CTN, o Conselho de Contribuintes não detém a competência para tal.

Pelo exposto e por tudo o mais que constam dos autos, conheço o recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1997.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATORA